



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.603 - PR (2014/0273633-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : VILSON SIMON
ADVOGADO : PAULO RICARDO DA ROSA E OUTRO(S) - RS015829
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO : HIDROMINERAL FAZENDA SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES - MG045943
MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) -
MG045952
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : LUCIANO TINOCO MARCHESINI E OUTRO(S) - PR016524
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA TERMO-MINERAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI 7.841/1945. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DO EXTINTO DNPM, HOJE ANM (LEI 13.575/2017). AUSÊNCIA DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA, DADA A NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO E A INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSOS ESPECIAIS DO AUTOR POPULAR E DO MPF CONHECIDOS, SENDO O DO PARTICULAR APENAS EM PARTE, E, NO MÉRITO, PROVIDOS PARA O FIM DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE, HOJE A AGÊNCIA NACIONAL MINERAL (EXTINTO DNPM), DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO DA MANEIRA COMO ENTENDER DE JUSTIÇA, COM ESSA OBSERVÂNCIA, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL.

1. Trata-se de Recursos Especiais interpostos por VILSON SIMON e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o primeiro com fundamento nas alíneas *a* e *c* e o segundo apenas na alínea *a* do permissivo constitucional, ambos em adversidade ao acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ÁGUA TERMO-MINERAL. INSUMO EM PROCESSO INDUSTRIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO FEDERAL.

A utilização de água como insumo em processo industrial não está sujeita a prévia autorização federal a ser concedida pelo DNPM, necessária apenas para as hipóteses de extração para envase ou para fins balneários, nos termos do Código de Águas Minerais (fls. 972).

2. Houve oposição de Aclaratórios, os quais restaram parcialmente providos para declarar o prequestionamento da matéria. A ementa foi assim lançada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. A jurisprudência, contudo, admite a possibilidade de utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria a ser resolvida no âmbito dos Tribunais Superiores (fls. 1.031).

3. Em seu Recurso Especial, o autor popular, além da divergência jurisprudencial, aponta violação dos arts. 535, II do CPC/1973; 1o. e 23 do Decreto-lei 7.841/1945; 3o. da Lei 8.876/1994; 10, IV do Decreto-lei 227/1967; 12, II da Lei 9.433/1997; 2o. do Decreto 1.324/1994; e 71, § 3o. do Decreto 24.643/1934.

4. Por sua vez, o MPF, em seu Apelo Raro, aduz que foram ofendidos os seguintes arts. 22, § 2o. do Código de Mineração; 15 do Decreto-lei 227/1967; 12, II da Lei 9.433/1997; 3o, I, V e VI da Lei 8.876/1994; 2o. do Decreto 1.324/1994; e 8o., 9o., e 10 do Decreto-lei 7.841/1945.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Após a apresentação das contrarrazões, os Apelos Raros foram admitidos pela egrégia Corte Regional (fls. 1.660 e 1.662).

6. Sobreveio, perante este STJ, brilhante Parecer Ministerial pugnando pelo conhecimento de ambos os Apelos, pelo provimento da irresignação do MPF e pelo parcial provimento à do autor popular.

7. É o relatório.

8. Será analisado, de início, o Recurso Especial do autor popular no tocante às suas particularidades. Posteriormente serão apreciadas as alegações comuns aos dois Apelos Raros.

9. Com efeito, não ocorre a alegada nulidade por ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto todas as matérias alegadas foram enfrentadas pela Corte Regional, muito embora em perspectiva diversa de suas alegações, o que, por si só, não configura vício algum.

10. Além disso, neste aspecto, a parte recorrente deixou de apontar, especificamente, quais seriam os vícios, onde se encontram no acórdão, bem como qual teria sido o prejuízo jurídico por ele experimentado.

11. No tocante ao dissídio interpretativo, o Apelo não pode ser conhecido, porquanto, além da inexistência do necessário cotejo analítico, a peça recursal não demonstra a similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigma e o acórdão recorrido; deveria, nesta senda, demonstrar que, para situações idênticas, o mesmo dispositivo legal foi aplicado de maneira divergente.

12. Finalmente, passa-se às alegações meritórias em relação às apontadas violações legais, que são comuns às partes em seus respectivos Recursos Especiais.

13. Neste aspecto, insta rememorar que se trata, na origem, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação popular onde se objetiva a declaração da impossibilidade de utilização de poços de prospecção de água termomineral explorados pelas empresas réus e, conseqüentemente, a lacração de tais poços. Em primeiro grau, foram excluídos alguns dos réus da demanda, tendo sido o pedido principal rejeitado em relação aos supérstites.

14. O egrégio TRF da 4a. Região manteve a sentença, reiterando o fato de que, não se tratando de hipótese de envase da água ou de utilização para fins balneários, não se sujeita a sua utilização à fiscalização do DNPM.

15. Todavia, merece especial atenção o Parecer elaborado pelo MPF pelo conhecimento e provimento dos Apelos, assim fundamentado:

Concessa venia, mas tal entendimento não merece prosperar. De fato, nos termos do art. 20, IX, da Carta Magna, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são de propriedade da União.

De acordo com o art. 26, I, também da Constituição Federal, incluem-se entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes ou emerges e em depósito, ressalvadas aquelas pertencentes à União, ou seja, as águas minerais.

Mais incisivo ainda é o art. 176, § 1o., desse mesmo diploma, que não apenas atribui à União as jazidas e demais recursos minerais como também condiciona a lavra e o aproveitamento à autorização ou concessão do referido ente.

Corroborar tal raciocínio o fato de a própria lei de criação do DNPM, vigente à época dos fatos (Lei n. 8.876/94), ter conferido à essa autarquia federal o controle e a fiscalização das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração (art. 3o., caput). Ressalte-se, por oportuno, que os incisos I e VI, deste mesmo preceptivo, atribuem ao DNPM tanto a promoção da outorga dos títulos minerários quanto a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento e da comercialização dos bens minerais.

Ora, é bastante lógico que o Departamento Nacional de Produção Mineral seja o responsável pela fiscalização da exploração de água mineral, dadas as propriedades naturais deste recurso. Prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso é o artigo 80., do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei n. 7.841/45), que dispõe que a lavra de fonte de água mineral será regulada pelo Código de Minas. Mais ainda, o 90., define a lavra de água mineral como todos os trabalhos e atividades de captação, condução, distribuição e aproveitamento das águas.

Como se não bastasse, o art. 23, também do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei n. 7.841/45), é extremamente claro ao conferir ao DNPM a fiscalização da exploração, em todos os seus aspectos, de águas minerais termais.

Por tudo isso é que sobressai equivocada a interpretação da Corte de Origem no sentido de que a(s) empresa(s) Recorrida(s) não se sujeitaria(m) à autorização do DNPM apenas pelo fato de não utilizar(em) a água com destinação comercial para fins de envase para consumo humano ou para balneários.

Por último, impende salientar que a Lei n. 13.575/2017, extinguiu o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM e criou a Agência Nacional de Mineração - ANM, a qual não apenas absorveu as obrigações daquela autarquia como também assumiu novas atribuições. Sem dúvida, os incisos XI, XV, XVII, XX, XXXII e XXXIII, do art. 20., atribuem a ANM a gestão, a fiscalização e a outorga dos executores de atividades concernentes a exploração de recursos minerais. Ademais, coube a essa Agência a expedição de títulos minerários, a definição de condicionantes para o aproveitamento de recursos minerais, a expedição de certidões e autorizações e a anuência prévia para os atos de cessão ou concessão de lavra, na forma do supramencionado § 30., do art. 176, da Carta Magna.

É importante que se perceba que para além do contexto teórico da causa, está-se diante de uma situação na qual a(s) empresa(s) Recorrida(s) procede(m) a extração de água termo mineral não apenas para utilização no seu processo produtivo de café solúvel, mas, ainda, para a limpeza dos pátios da fábrica, descarga de sanitários, higienização de caminhões e etc. Enfim, cuida-se de um recurso mineral precioso e finito, empregado em finalidades não essenciais.

Ao lume de todo o exposto, o Ministério Público Federal oficia pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso de Wilson Simon e pelo conhecimento e provimento do recurso do Parquet, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos e limites da fundamentação supra expendida (fls. 1.766/1.770).

16. Desta maneira, conforme muito bem colocado na manifestação ministerial, compete ao extinto DNPM (hoje Agência Nacional de Mineração - Lei 13.575/2017) a fiscalização do uso e manejo de águas termominerais para qualquer que seja sua finalidade (art. 23 do Decreto-lei 7.841/1945 - Código de Águas Minerais).

17. Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, conhece-se dos Apelos Raros, sendo parcial o conhecimento da irresignação do Autor Popular, dando-se provimento a ambos os Recursos Especiais, para reconhecer a atribuição fiscalizatória do extinto DNPM, hoje ANM, determinado-se, outrossim, o retorno dos autos ao primeiro grau para que prossiga no julgamento da maneira como entender de justiça, com essa observância.

18. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR